

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0033307-08.2021.8.19.0000
AGRAVANTE: JÚLIA MALAQUIAS CARDOSO
AGRAVADO: SUPREMA – SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA PARA O ENSINO MÉDICO ASSISTENCIAL LTDA
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação em curso entre as partes, indeferiu a tutela antecipada para que a Agravada matriculasse a Agravante, no curso superior de Medicina. Agravante que propôs ação de conhecimento objetivando a condenação da Agravada a matricular a Agravante no curso de Medicina de sua Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios – FCM/TR, como bolsista integral, por ter sido aprovada em 5º lugar e preencher todos os requisitos, inclusive de rendimento familiar para concessão da bolsa de estudos. Agravada que não atribuiu bolsa integral à Agravante em razão de não ter sido comprovada renda familiar *per capita* compatível com os termos do edital. Verbas percebidas pelo pai da Agravante e que foram consideradas pela Agravada, em sua análise, que eram decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, em 2020, as quais, em princípio, não podem ser tidas como renda familiar para a obtenção da bolsa de estudos. Pai da Agravante, único a ter rendimentos na família, que ingressou em novo emprego, percebendo quantia inferior à que recebia anteriormente. Presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* a autorizar o deferimento da tutela antecipada, já deferida neste recurso, para determinar que a Agravada proceda à matrícula da Agravante, no curso superior de Medicina, para o qual prestou o exame, com bolsa integral, disponibilizando as aulas e material cujo período letivo já se iniciou. Provimento do agravo de instrumento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento – **PROCESSO Nº 0033307-08.2021.8.19.0000**, em que é Agravante, **JÚLIA MALAQUIAS CARDOSO** e Agravada, **SUPREMA – SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA PARA O ENSINO MÉDICO ASSISTENCIAL LTDA**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação em curso entre as partes, indeferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos, *verbis*:

"(...)O Edital exigia que, para concorrer nas vagas beneficiadas como bolsa integral, os candidatos deveriam preencher certos requisitos, dentre os quais a condição de fazer parte de grupo familiar cuja renda mensal bruta, menos o valor da contribuição previdenciária social obrigatória (INSS), per capita, não excedesse o valor de até um salário-mínimo e meio.

Embora tivesse se habilitado para uma das cinco vagas disponíveis para bolsa integral, a renda per capita mensal do grupo familiar ao qual pertence a demandante, ao que parece, é superior a 1,5 salários-mínimos.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista estarem ausentes os requisitos expressos no artigo 300 do CPC." (índice 000139 do processo originário)

Sustenta a Agravante, em resumo: que o edital do processo seletivo que prevê a concessão de bolsas de estudo não estabelece o período de comprovação de renda a ser avaliado para fins de julgamento da renda familiar; que a renda familiar composta unicamente dos rendimentos do pai da Agravante, em 2020, foi de R\$ 40.145,37, sendo R\$45.034,05, menos a contribuição previdenciária social obrigatória de R\$ 4.888,68; que o próprio Juiz, em sua decisão, se mantém na dúvida quanto ao valor a ser analisado, dizendo que parece que a Agravante não preencheu o requisito da concessão da bolsa; que a renda mensal *per capita* da família da Agravante (composta por três pessoas), foi de R\$ 1.115,14 e, considerando que o limite estabelecido no edital é de 1,5 salários mínimos, e que, 1,5 salários mínimos, em 2020, tinha o valor de R\$ 1.567,50, e, em 2021, ficaria, em R\$ 1.650,00, comprovando que ela faz jus à concessão da bolsa de estudos, tendo preenchido todos os requisitos criados pela instituição Agravada.

Em decisão que se encontra no índice 000017, foi deferida a tutela recursal, para determinar que a Agravada proceda à matrícula da Agravante, no curso superior de Medicina, para qual prestou o exame, com a bolsa integral, disponibilizando as aulas e material, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Foram apresentadas contrarrazões pela Agravada (índice 000022), prestigiando a decisão recorrida.

É o relatório.

Examinando as peças dos autos originários, verifica-se que a Agravante propôs ação de conhecimento objetivando a condenação da Agravada a matricular a Agravante no curso de Medicina de sua Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios –

FCM/TR, como bolsista integral, por ter sido aprovada em 5º lugar e preencher todos os requisitos, inclusive de rendimento familiar, para concessão da bolsa de estudos.

Alega a Agravante que, ao contrário do que concluiu o MM. Juízo *a quo*, faz jus à bolsa de estudos, tendo preenchido todos os requisitos criados pela Agravada, uma vez que a renda mensal *per capita* de sua família (composta por três pessoas), foi de R\$ 1.115,14 e, considerando que o limite estabelecido no edital é de 1,5 salários mínimos, e que, 1,5 salários mínimos, em 2020, correspondia a R\$ 1.567,50 e, em 2021, fica em R\$ 1.650,00.

No caso dos autos, ficou demonstrada a verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial, razão pela qual assiste razão à Agravante.

E assim é porque, conforme já ressaltado na decisão que deferiu a tutela antecipada recursal, as verbas percebidas pelo pai da Agravante e que foram consideradas pela Agravada para negar-lhe a bolsa integral, eram decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, em 2020, as quais não podem ser tidas como renda familiar.

Ademais, extrai-se do documento que se encontra, às fls. 25 do índice 000021, o pai da Agravante, único a ter rendimentos na família, ingressou em novo emprego, em outubro de 2020, percebendo salário de, aproximadamente, R\$ 3.174,60.

Dessa forma, e no juízo de cognição sumária que caracteriza a apreciação dos pedidos formulados em sede de antecipação de tutela, é de se concluir que estão presentes os requisitos a autorizar o deferimento da tutela de urgência para que a Agravada proceda à matrícula da Agravante no curso superior de Medicina.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento**, para determinar que a Agravada proceda à matrícula da Agravante no curso superior de Medicina, nos termos da decisão que se encontra no índice 000017.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2021.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora